



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT4

NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 01, DE 09 DE MAIO DE 2023.

(Republicada em setembro de 2023 com alterações no item "2" e nas alíneas "d" e "e" da conclusão)

Objeto

Sugerir a padronização dos procedimentos adotados pelas unidades judiciárias de 1º e 2º graus quanto à representação judicial e às intimações da União.

Análise

Em razão das singulares formas de atuação processual da União, sua representação e comunicação processual nem sempre têm sido corretamente aplicadas. A ausência de comunicação da União nos casos adequados, bem como a correção de eventual falha no cadastro dos órgãos que a representam são circunstâncias que podem acarretar demora na prestação jurisdicional e prejuízos aos jurisdicionados.

Em relação ao endereçamento das comunicações, nota-se que a intimação da União, muitas vezes, se dá, equivocadamente, pelo direcionamento ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos casos de execução de ofício de contribuições previdenciárias. Ocorre que desde a publicação da Lei n. 11.457/07, a autarquia não possui legitimidade processual para a execução de ofício das contribuições previdenciárias. Nesses casos, a representação da União é efetuada pela Procuradoria-Geral Federal, através de delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o inciso II do § 3º do





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

art. 16 da Lei 11.457/2007¹ e o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/PGF 433/2007². De igual forma, nas hipóteses de direcionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Procuradoria-Geral da União, quando a representação se dá pela Procuradoria-Geral Federal.

Outro equívoco usualmente verificado é a intimação endereçada à União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, em reclamação movida contra autarquia ou fundação pública federal também representada pela Procuradoria-Geral Federal. Nos termos do art. 10 da Lei 10.480/02³, as autarquias e fundações públicas federais também são representadas pela PGF, com exceção do Banco Central e dos conselhos profissionais.

Mais uma situação que pode gerar dúvidas diz respeito à execução fiscal de dívida ativa de autarquias específicas, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por exemplo, devendo ser ressaltado que cabe à União, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atuar em ações que tenham por objeto tais débitos, órgão que deve ser intimado em tais casos, portanto.

Acerca da representação judicial da União e sua correta indicação no PJe, a Resolução CSJT nº 185/2017, no § 2º do art. 59, define os modos de cadastro da União:

§ 2º O cadastro da União deverá corresponder a:

I - CNPJ 26.994.558/0001-23 – UNIÃO FEDERAL (AGU);

II - CNPJ 05.489.410/0001-61 – UNIÃO FEDERAL (PGF); e

1 Art. 16. (...).

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:
(...)

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2 Art. 1º Fica delegada à Procuradoria-Geral Federal - PGF a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte.

3 Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

III - CNPJ 00.394.460/0001-41 – UNIÃO FEDERAL (PGFN).

1. Cadastramento da União

Didaticamente, esse deve ser o procedimento:

a) União Federal (AGU), CNPJ 26.994.558/0001-23.

Deve ser indicada no polo processual nos processos trabalhistas em que: a) União é reclamada; b) nas ações sobre débitos decorrentes de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (caso não inscritos em dívida ativa); e c) para fins de responsabilização pelo pagamento de honorários periciais nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente no objeto da perícia.

Em tais casos, a representação da União compete à Procuradoria-Geral da União, sendo nesse sentido o disposto no *caput* do art. 9º da Lei Complementar 73/1993⁴.

b) União Federal (PGFN), CNPJ 00.394.460/0001/41.

É integrada no polo processual nas causas de natureza fiscal. Exemplificativamente, são os casos de cobrança de custas processuais, execução fiscal de dívida ativa de multas aplicadas por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e ações que tenham por objeto tais débitos, desde que em dívida ativa. Nas execuções fiscais de dívidas ativas de autarquias, caso do INCRA, a atuação também é da PGFN.

c) União Federal (PGF), CNPJ 05.489.410/0001-61,

Precisa ser inserida no polo processual das reclamações trabalhistas apenas para

⁴ Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

fins de cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte, não cabendo a indicação do INSS como parte. Em processos de conhecimento, a PGF também faz a representação de autarquias e fundações públicas federais, com exceção do Banco Central e dos conselhos profissionais, conforme o disposto no *caput* do art. 10 da Lei 10.480/02⁵.

2. Dispensa da intimação da União

Há casos em que não é necessária a intimação da União, dependendo do valor devido a título de contribuições previdenciárias. A manifestação da Procuradoria-Geral Federal é dispensada nos casos em que tal montante é igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No mesmo sentido, dispensa-se a própria intimação da União, como previsto no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, em vigor a partir de 1º de setembro de 2023⁶:

Art. 1º Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a execução de ofício das contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 95 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, nos termos do parágrafo único do art. 876 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PGF nº 839, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2023.

- 5 Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.
- 6 Diário Oficial da União, Edição 150, Seção 1, Página 02, Órgão: Presidência da República, Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal. Publicado em 08/08/2023.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Consequentemente, verificado que o valor devido a título de contribuições sociais se enquadra em tal situação, independentemente do ato processual e do grau de jurisdição, é desnecessária a intimação da União, sem prejuízo da execução de ofício pela Justiça do Trabalho.

3. Momento da intimação

Em relação aos casos em que as contribuições previdenciárias apontadas como devidas correspondem a montante superior aos parâmetros acima indicados, é necessário observar as hipóteses legais e os momentos adequados para a intimação da União Federal (PGF), quais sejam:

- prolação de sentença condenatória e homologatória de acordo, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 832 da CLT⁷;
- cálculos de liquidação de sentença apresentados pelas partes ou pelo auxiliar do Juízo, conforme o art. 879, § 3º, da CLT⁸.

É importante observar os momentos adequados para comunicação da União. A intimação somente ao término da fase de liquidação ou durante a execução para tomar ciência de sentença proferida ainda na fase de conhecimento, ou de cálculos de liquidação já acolhidos pelo Juízo pode acarretar sérios prejuízos à regular tramitação do processo. A prática implicará reabertura de prazos para recursos e manifestações, gerando demora desnecessária na prestação jurisdicional.

7 Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

(...)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do [art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#), facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)

8 Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

(...)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4. Meios de envio das comunicações

Outra questão a ser destacada é o envio de ofícios e intimações, via PJe, ao INSS e à RFB (Receita Federal do Brasil).

Usualmente, ocorre o equivocado envio de ofícios e intimações à União, representada pela PGF, quando deveriam ser enviados diretamente à administração do INSS ou à Secretaria da RFB. Destaca-se que os pedidos de informações relativas a benefícios do RGPS ou de prestação continuada, de inclusão, alteração ou exclusão de dados do CNIS, de contagem de tempo de contribuição ou reconhecimento de outros direitos previdenciários decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido judicialmente, ou de penhora de benefícios pagos pelo INSS, devem ser encaminhados diretamente à autarquia previdenciária, e não à União, representada pela PGF.

Por outro lado, os ofícios e intimações sobre fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias deveriam ser encaminhados à Secretaria da RFB, e não ao INSS ou à União, por tratarem-se de providências administrativas relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias durante o contrato de trabalho ou sobre o cumprimento de parcelamentos concedidos pela RFB.

Conclusão

Diante do exposto, o Centro Inteligência do TRT4 recomenda, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que as unidades judiciárias de 1º e 2º graus adotem os seguintes procedimentos quanto à representação judicial e às intimações da União:

a) indicação da União Federal (AGU), CNPJ 26.994.558/0001-23 como parte ou terceira interessada, dependendo de cada caso, nas reclamações trabalhistas em que a União é reclamada, nas ações sobre débitos decorrentes de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (quando não inscritos em dívida ativa) e





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

para fins de responsabilização pelo pagamento de honorários periciais nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente no objeto da perícia;

b) indicação da União Federal (PGFN), CNPJ 00.394.460/0001/41 como parte ou terceira interessada, dependendo de cada caso, nas causas de natureza fiscal, como cobrança de custas processuais, execução fiscal de dívida ativa de multas aplicadas por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e ações que tenham por objeto tais débitos, desde que em dívida ativa;

c) indicação da União Federal (PGF), CNPJ 05.489.410/0001-61, como parte ou terceira interessada, dependendo de cada caso, nas reclamações trabalhistas para fins de cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte;

d) dispensa da intimação da União nos casos em que o montante devido a título de contribuições previdenciárias é igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da execução de ofício pela Justiça do Trabalho;

e) intimar a União, nos casos em que devidas contribuições previdenciárias em valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quando há prolação de sentença condenatória e de decisão homologatória de acordo, e quando apresentados cálculos de liquidação de sentença pelas partes ou pelo auxiliar do Juízo;

f) intimar especificamente as autarquias ou fundações públicas federais representadas pela Procuradoria-Geral Federal nos casos que envolvam tais entes;

g) enviar ofícios e intimações diretamente ao INSS, quando relativos a pedidos de informações sobre benefícios do RGPS ou de prestação continuada, de inclusão, alteração ou exclusão de dados do CNIS, de contagem de tempo de contribuição ou reconhecimento de outros direitos previdenciários decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido judicialmente, ou de penhora de benefícios pagos pelo INSS;

h) enviar ofícios e intimações diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando relativos a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias.

Documento assinado digitalmente

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

Presidente do TRT da 4ª Região/RS e do Centro de Inteligência

